DF CARF MF Fl. 96

> S2-TE01 Fl. 96

> > 1



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010120.902

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10120.902087/2008-12

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

2801-003.275 - 1<sup>a</sup> Turma Especial

Sessão de

20 de novembro de 2013

Matéria

**IRRF** 

Recorrente

EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A

Recorrida

ACÓRDÃO GERAÍ

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 06/02/1999

IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO INDEVIDO.

COMPENSAÇÃO COM IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal efetuado pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de declaração de compensação (DCOMP), está condicionada a certeza e liquidez do crédito utilizado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BSB.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida:

- Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 08556.32885.190504.1.3.04.0763, transmitida eletronicamente em 19/05/2004, com base créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte.
- A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrentede pagamento indevido ou a maior. Entretanto, o Darf que teria dado origem ao crédito pleiteado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.
- Assim, em 18/07/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório(fl. 9), cuja decisão **homologou parcialmente** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor atualizado do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 11.538,94.
- Cientificado, via postal, dessa decisão em 30/07/2008 (fl. 10), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 28/08/2008, manifestação de inconformidade ás fls. 11 a 16, acrescida de documentação anexa.
- A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, alegando que teria cometido equivoco quando preencheu o campo referente ao período de apuração do Darf informado como origem do crédito no PER/DCOMP. Esclarece que essas informações estariam corretamente na DCTF do período. Acrescenta que teria tomado conhecimento do erro cometido apenas quando teve necessidade de expedir uma Certidão Negativa de Débitos / Certidão Positiva com Efeito de Negativa em meados de 2004. Nessa ocasião, verificou que débitos que acreditava estarem quitados, encontravam-se em processo de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
- Assim, para obter a referido certidão, teria quitado, em duplicidade, débitos que considerava extintos, o que teria dado origem ao crédito pleiteado no presente Per/DCOMP.
- Adicionalmente, afirma que também teria detectado equívocos no preenchimento do PER/DCOMP objeto dos autos e da DCTF do período, ou seja, ao invés de informar os dados do Darf do segundo recolhimento efetuado por ela em 31/03/2004, teria informado erroneamente os dados daquele primeiro Darf, que teria originalmente quitado os débitos do período.
- Ao final, requer que seja conhecida a Manifestação de Inconformidade e declarada extinta a obrigação tributária que se pretendia ver compensada.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo descrita: .

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Data do fato gerador: 06/02/1999

INEXATIDÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não foram apresentadas provas que comprovassem a ocorrência de inexatidão material nas informações contidas na DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A contribuinte não possui crédito disponível para compensar os débitos informados no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificado da decisão de 1<sup>a</sup> instância em 04.02.2011 (fl. 48), a contribuinte apresentou recurso em 03.03.2011 (fls. 49/64). Na peça recursal aduziu em síntese o seguinte:

- A contribuinte, supra qualificada, apresentou via eletronica, Declaração de Compensação nº (08556.32885.190504.1.3.04-0763), na qual declara a compensação de pretenso crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF no valor de R\$ 291,26relativo a data de arrecadação em 19.05.1999.
- •A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 30.07.2008(fl.9), de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi localizado o pagamento, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte do período do 5ª semana. Janeiro. 1999, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".
- Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada.
- •Irresignado, a contribuinte apresentou em 27.08.2008. Manifestação de Inconformidade de (fls. 11/16), alegando, em síntese, que:
- a) Incorreu em erro ao preencher a DCTF, sendo que havia apurado IRRF no montante de R\$291,26, do período de 19.05.1999, ao invés de informar o darf no valor de R\$ 185.588,16 com vencimento em 31.03.2004.
- c) No entanto a recorrente deixou de corrigir a DCTF do período do crédito no prazo legal, o que acabou gerando a inconsistência entre os valores declarados em DCTF e na PER/DCOMP, do 04/00/2004

- •Alega que o preenchimento do PER/COMP e da DCTF configuram erro de fato ou material, por desatenção da contabilidade da Recorrente.
- Anexou o livro razão para demonstrar o debito real de IRPJ.
- Transcreveu longos trechos da legislação e decisões do CARF.
- Afirma que a cópia do livro razão analitico apresentado comprova o erro;
- Por fim requer que seja provida a manifestação de inconformidade, desconstituindo-se a exigência fiscal formulada e seja homologado o pedido de compensação total.

## É o Relatório

## Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à existência de direito creditório suficiente para validar a compensação pretendida pela Recorrente.

De início é importante mencionar que, a Recorrente pretendeu se utilizar de pagamento indevido de IRRF no valor de R\$ 291,26, com data de arrecadação em 19.05.1999, alega que seria o darf no valor de R\$ 185.588,16 com pagamento em 31.03.2004, (fl.25). Tal erro teria levado à não localização do crédito pleiteado.

Observa-se que, o crédito informado pela contribuinte na PER/DCOMP no valor de R\$ 291,26, referente à IRRF com data de arrecadação em 19.05.2004, não foi localizado na base de dados da RFB, tendo em vista que o vencimento correto do darf era 19.05.1999, por esse motivo foi indeferido o pedido de compensação do IRRF com IRPJ no valor de R\$ 535,67.

Como se vê, o principal fundamento da improcedência da Manifestação de Inconformidade tenha sido a inexatidão material no preenchimento da PEDCOMP e da DCTF do período.

Entretanto, para que esta busca chegue ao resultado esperando, a contribuinte deve comprovar o erro ocorrido e o seu direito creditório pleiteado.

Releva notar que, a contribuinte apurou e declarou ao Fisco débito de IRPJ confessando a dívida detida para com o Fisco de forma a constituir o crédito tributário, natureza jurídica esta reservada à DCTF. Ou seja, para fins de constituição do crédito tributário exigível, o que valem são as informações transmitidas através da DCTF.

DF CARF MF

Processo nº 10120.902087/2008-12 Acórdão n.º **2801-003.275**  **S2-TE01** Fl. 100

Fl. 100

Portanto, detectado qualquer erro no preenchimento da referida declaração, sujeito passivo tem a possibilidade de retificá-la antes que seja iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou que decorra o prazo para a homologação do "lançamento" por ela praticado. Sendo a correção destinada a reduzir ou excluir tributo, a retificação somente será admitida se houver comprovação do erro e realizada antes da notificação do lançamento, conforme preceituado no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Assim sendo, diante da inexistência de crédito a compensar, deve ser indeferido o pedido de compensação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator